



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.827-000.051/90-16

Sessão de : 10 de novembro de 1992
Recurso nº: 86.634
Recorrente: CARVALHO E CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 16 / 07 / 19 93 Rúbrica
--------------	--

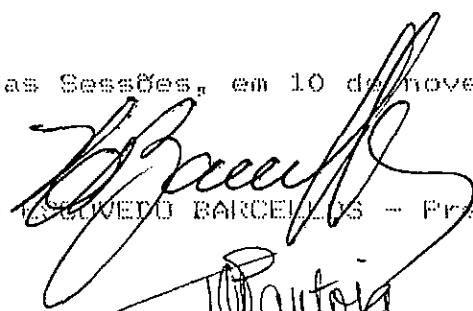
ACORDÃO Nº 202-05.404

PIS/FATURAMENTO - Mera alegação de lapso não constitui prova hábil a elidir a ação fiscal, nem se há que reduzir a apenação do contribuinte que não logrou comprovar eficazmente suas alegações. Recurso denegado, para aplicação da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


HELVIO ROBERTO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.827-000.051/90-16
Recurso nº: 86.634
Acórdão nº: 202-05.404
Recorrente: CARVALHO E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em face da apuração pelo fisco da ocorrência de omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa no ano de 1985, no valor de Cr\$ 753.501.896,00.

Defendendo-se, a Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 11/15), alegando lapso na escrituração do livro nº 03.

O fiscal autuante manifestou-se pela integral exigência do lançamento (fls. 20).

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal.

A Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 34/37), onde alega basicamente as mesmas razões de defesa constantes da impugnação.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.827-000.051/90-16

Acórdão nº: 202-05.404

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Voto pela denegação do pedido, tendo em vista a não produção de provas, pelo Contribuinte, que ensejem a supressão da exigência. De mais a mais, o erro material alegado - "lapso na escrituração do livro 03" - é de grande vulto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA